



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 10183.005709/92-91

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.840

Recurso n.º: 96.512

Recorrente : LICINIO CARPINELLI STEFANI

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

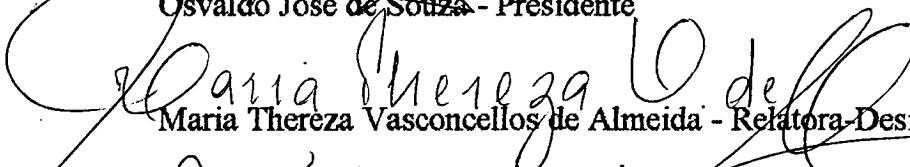
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

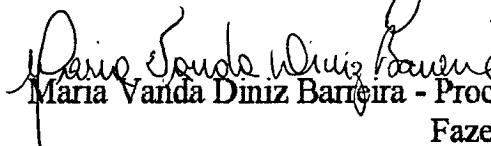
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LICINIO CARPINELLI STEFANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Tiberany Ferraz dos Santos. Designada a Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida para redigir o Acórdão. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora-Designada


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005709/92-91

Recurso n.º: 96.512

Acórdão n.º: 203-01.840

Recorrente : LICINIO CARPINELLI STEFANI

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 78/79 que compõe a decisão recorrida:

"Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fl. 14, exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento do ITR, Taxa de Cadastro, e das Contribuições Parafiscal e CNA, no montante de Cr\$ 20.656.831,00, relativos ao exercício de 1992, referente ao imóvel denominado "Gleba Pontal II - Lote 20", código INCRA 901 091 148 180 2, número do Imóvel Receita Federal 1595538.9, situado no município de Alta Floresta-MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80; Portaria MEFP/MARA n.º 1.275/91 e IN/SRF n.º 119/92.

O interessado interpôs, tempestivamente, a petição de fls. 01 a 13, alegando, preliminarmente, a nulidade do Valor Mínimo da Terra Nua estipulado na IN/SRF n.º 119/92, por fugir da competência do Secretário da Receita Federal o poder de atribuir o VTNm, visto que o Decreto 84.685/80, artigo 7.º e seus parágrafos 2.º e 3.º expressamente menciona que tal atribuição é exclusiva do INCRA.

Caso seja ultrapassada a liminar, afirma o interessado, a impugnação deve ser acolhida totalmente, pelo arrazoado exposto a seguir:

a) o VTN declarado foi impugnado pela Receita Federal, sem a observação das situações fáticas, promovendo, de maneira ilegal o lançamento do ITR, com valores abusivos, constantes da Instrução Normativa n.º 119/92, ainda não vigente à época do lançamento, que deu-se em 14/11/92, enquanto que a citada IN foi elaborada em 18/11/92, gerando direito adquirido ao contribuinte, nos termos do artigo 5.º inciso XXXVI, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

b) além do mais, o VTNm atribuído ao imóvel é irreal e abusivo, se comparado com outras regiões do mesmo Estado, com terras férteis, providas de infra-estrutura, sendo superior, inclusive, aos valores atribuídos às regiões mais valorizadas do País, contrastando com o Memorial Descritivo confeccionado por Engenheiro Agrônomo (fls. 16 e 17) o qual demonstra que o local onde se encontra a propriedade é desprovido de toda e qualquer infra-estrutura, com acesso precário;

c) também, o VTNm ultrapassa o atual valor de mercado por hectare para a comercialização das terras da mesma região de sua propriedade, afirma o impugnante, apresentando como prova cabal deste argumento exemplos de transações imobiliárias, amparadas por Guias do ITBI (fls. 18 a 23);

d) o princípio da Reserva Legal, consagrado no artigo 97, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional, prescreve que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que no caso vertente, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN) além do limite dos índices oficiais de correção monetária, representa verdadeira majoração do tributo (art. 97, parágrafo 2.º, CTN), ferindo ainda o princípio da anualidade, citando ainda, o interessado, o posicionamento do T.F.R., hoje Superior Tribunal de Justiça, e demais Tribunais quanto ao IPTU, que se aplica da mesma forma ao ITR;

e) afronta-se, ainda, a Carta Magna, que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a Lei, art. 5.º, utilizando tributo com efeito de confisco;

f) alega ainda que, adotados os critérios utilizados pela Receita Federal (item 1 da P.I. n.º 1.275/91) para os imóveis cadastrados, o Valor da Terra Nua de 1992, para o mesmo município, passa de Cr\$ 3.283,79 (maio/91) para Cr\$ 635.382,00 (31/12/91), com aumento absurdo, insustentável e ilegal de 19.349,04%;

g) discorda terminantemente da aplicação do coeficiente de progressividade e da não concessão de redução, afirmando que a área ainda não se tornou útil e produtiva, pela sua absoluta falta de infra-estrutura e acesso e não por omissão do impugnante, que não pode ser penalizado pela omissão do Estado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91
Acórdão n.º : 203-01.840

h) requer, por fim, o provimento de sua impugnação, revisando-se o lançamento do ITR em tela, com a aplicação da alíquota de 1,2%; adoção da base de cálculo obtida pela multiplicidade do índice de 236,982% correspondente à variação do INPC de maio a dezembro de 1991, sobre o valor da terra nua constante da tabela publicada na P.I. n.º 309, de 07/05/91; reprocessamento da guia do ITR/92; cancelamento do coeficiente de progressividade e apensação aos autos da Impugnação, protocolo n.º 10183.005710/92-91, de 18/12/92, por ser contíguo o objeto deste petítório, do mesmo requerente, para apreciação simultânea.

Como provas, apresenta: Declaração Anual de Informação do ITR/92 (fl. 17), Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 18 a 20), Memorial Descritivo (fls. 21 a 22), Quadro Comparativo de Valores da Terra Nua (fl. 23), parte da IN 119/92 (fls. 24 a 25), Guias de Informação do ITBI (fls. 26 a 31); Estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas sobre os preços de terras de diversos municípios do Estado de Mato Grosso, coletados para o segundo semestre de 1992, constante de fls. 71 a 81."

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, tendo em vista os fundamentos expostos a fls. 79/81, julgou procedente o lançamento do ITR/92 consubstanciado na Notificação de fls. 14, em decisão assim ementada:

**"BASE-DE-CÁLCULO/VTN/ALÍQUOTAS/COEFICIENTES-
PROGRESSIVIDADE/VALOR-DO-IMPOSTO.
REDUÇÃO-DO-IMPOSTO/IMÓVEL-IMPRODUTIVO.**

Lançamento efetuado com base no Valor Mínimo da Terra Nua-VTNm, consoante legislação aplicável, deve ser mantido. Igualmente, há de manter-se a aplicação do coeficiente de progressividade à alíquota base, bem como não se concede o benefício fiscal da redução do imposto ao imóvel improdutivo, em conformidade com a regressividade legal do ITR, em função da utilização racional da terra.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 84/100, onde alega, em síntese, que:



Processo n.º: 10183.005709/92-91

Acórdão n.º: 203-01.840

I) considera discutível o Valor da Terra Nua tributada, vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando, daí, uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

II) discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial n.º 309/91, após o advento da Lei n.º 8.022/90, que instrumentalizou o Valor da Terra Nua, fixando em um mínimo para cada município, em todas as Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991.

Posteriormente, no entender do recorrente, com a publicação da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, estipulou-se o cumprimento de normas referentes a correção fiscal, disposta no art. 147, § 2.º, do CTN, estendendo-se também os parâmetros mencionados a imóveis não-declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do § 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, com "Índice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR até a data do lançamento;

III) reclama também o autuado contra os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 supracitada, bem como na IN SRF n.º 119/92, que geraram, a seu ver, distorções absurdas, penalizando, conforme afirma, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte de Mato Grosso.

Argumenta, confrontando, que, em diversas regiões do País, áreas sem infra-estrutura e com baixa capacidade de comercialização, têm o VTN comparativamente mais alto.

Considera que uma exação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o índice de variação (236,982%) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN, publicada na Portaria Interministerial n.º 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto n.º 84.685/80, observando-se o disposto no seu art. 7.º, § 4.º;

IV) prosseguindo sua defesa, alega o recorrente que, no caso sob exame, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta ao art. 97, § 1.º, do CTN, violando, assim, a justiça tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

Por fim, o notificado requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151 do CTN; a adoção do Valor da Terra Nua-VTN exarado na Declaração Anual de Informação, vez que na data de emissão da guia do ITR/92 não havia índice ou tabela de VTN aprovada pela Receita Federal; o recálculo do ITR pela alíquota básica; a reforma da decisão recorrida com o reprocessamento da guia do ITR/92, com as reduções que julga devidas.

Anexa-se ao recurso os documentos constantes de fls. 101 a 145.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da "quaestio" gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal - SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer, através da IN n.º 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do município do imóvel da Recorrente.

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) com o ora discutido (1992), que é de Cr\$ 635.382,00, ou seja, uma variação entre os dois exercícios muito além do índice inflacionário do período, que não ultrapassou a 2.700%, o que é inadmissível, em vista do mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado, cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da Prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também, em termos nominais, fato digno de nota, em face dos altos índices inflacionários da época (aprox. 2.700%) o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

Para uma melhor visualização do problema, ao transformar o valor das VTN (1992 e 1993) em UFIR, verifica-se o seguinte:

1992 (IN n.º 119/92) . VTN = 164,30 UFIR

1993 (IN n.º 86/93) : VTN = 4,59 UFIR

A SRF reconheceu, tacitamente, seu erro ao corrigir tal valor, todavia, só o fez com referência ao exercício posterior e não tomou qualquer providência quanto ao exercício de 1992, o que é de se estranhar, eis que a Administração Pública tem a obrigação de corrigir seus equívocos, principalmente quando se trata de um ato que fatalmente redundará em confisco e, por via de consequência, em enriquecimento ilícito da União, o que é defeso em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

Em resumo, a IN n.º 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7.º, "caput", e seu § 3.º, do Decreto n.º 84.685/80, eis que o VTN estabelecido é dezenas de vezes superior ao real valor dos imóveis rurais daquela região da amazônia legal.

Por outro lado, esta colenda Câmara tem guardado, unanimemente, a posição de que incabe aos Tribunais e/ou Conselhos Administrativos pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias vigentes, posto tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Todavia, na espécie vertente, o problema vai além de uma mera interpretação ou discussão jurídica, trata-se de UM ERRO CRASSO da Secretaria da Receita Federal, admitido tacitamente, pela mesma, ao fixar o VTN do exercício subsequente (1993); ou seja, não se trata apenas de analisar a legalidade da predita Instrução Normativa, mas fazer com que o Estado repare o grave erro que cometeu. Como exemplos definitivos, citamos os Municípios de São Paulo, Osasco (SP), Uberlândia (MG) e Juiz de Fora (MG), entre outros, cujo VTN fixado é inferior ao do município do imóvel rural em tela, o qual fica encravado no longínquo e praticamente desabitado coração da floresta amazônica, ou seja, uma verdadeira heresia.

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário.

Assim, cabe recomendar, caso este e os demais processos idênticos não possam ter, em face de aspectos procedimentais, mesmo na Egrégia Câmara Superior, uma decisão compatível com o mínimo de justiça que se espera da Administração Pública, a qual, em face dos preditos princípios (informalidade e verdade material), o caso seja submetido à alta Direção da Secretaria da Receita Federal, visando, independente de providências que possa adotar, que a mesma tenha, oficialmente, conhecimento do impasse.

Diante do exposto e, máxime, por não se tratar de mero exame de legalidade de Instrução Normativa, mas a constatação de um lamentável ERRO por parte da administração pública que, tacitamente, o reconheceu em exercício posterior, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no sentido de que o VTN relativo a 1992, refe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

rente ao imóvel rural em questão, seja equivalente, em valores reais, ao VTN fixado para 1993.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mauro Wasilewski', is written over the typed name. The signature is highly cursive and loops around the text.

MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
RELATORA-DESIGNADA

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", **verbis**:

".....

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91
Acórdão n.º : 203-01.840

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

....."

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005709/92-91

Acórdão n.º : 203-01.840

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submetido à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA